



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

PARECER 673/2021 – CGM/PMC
Ref. ao Processo Administrativo nº 1872/2021

Assunto: Dispensa de Licitação nº 033/2021 – CONSTRUÇÃO DE PONTE EM MADEIRA NA ÁREA FRONTAL DA FEIRA DO AÇAÍ.

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal/88;
Lei 8.666/1993;
Lei 4.320/64;
LC 101/2000;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto Municipal 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município - CGM, avalie e emita Parecer acerca do Processo Administrativo nº 1872/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, referente à Dispensa de Licitação, autuada sob o nº 033/2021, para contratação de empresa especializada para construção de uma ponte em madeira na área frontal da Feira do Açaí (sede do município), com dimensões 5,00 m de largura por 9,00m de comprimento, incluindo rampas e escada de acesso (3,00m x 71,00m).

O processo iniciou-se, com o Despacho do Chefe de Gabinete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG, solicitando a elaboração de um projeto básico para a Construção da Ponte, objeto do procedimento. A SEPLANG encaminhou ao Gabinete o projeto básico e respectivo anexos, assinado pelo Eng. Civil da Secretaria, conforme o Ofício nº 231/2021.

Consta Despacho de Autorização, assinado pelo Prefeito pelo início de procedimento para a contratação e encaminhamento dos autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Constam três cotações de preços, que foram apresentadas por empresas sediadas no Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

- Empresa W M AMARAL EIRELI, CNPJ Nº 33.995.445/0001-43, ativo na Receita Federal do Brasil – RFB, com CNAE secundário nº 42.12-0-00, correspondente a construção de pontes, que apresentou valor global sem BDI R\$ 111.074,69 (cento e onze mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e com BDI no valor de R\$ 138.843,36 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), detalhou a execução da obra no cronograma físico-financeiro, apresentou planilha de composição do BDI e encargos sociais.

- Empresa RL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 42.296.474/0001-72, ativo na Receita Federal do Brasil – RFB, que apresentou valor global sem BDI R\$ 110.645,63 (cento e dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e com BDI no valor de R\$ 138.307,04 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sete reais e quatro centavos), detalhou a execução da obra no cronograma físico-financeiro, apresentou planilha de composição do BDI e encargos sociais.

- Empresa L.S.R. DA SILVA & CIA. LTDA ME, CNPJ nº 14.237.454/0001-95, ativo na Receita Federal do Brasil – RFB, com CNAE nº 42.12-0-00, correspondente a construção de pontes, que apresentou valor global sem BDI R\$ 111.271,09 (cento e onze mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos) e com BDI no valor de R\$ 139.088,86 (cento e trinta e nove mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), detalhou a execução da obra no cronograma físico-financeiro, apresentou planilha de composição do BDI e encargos sociais.

O Setor de Compras apresentou mapa comparativo de preços, destacando a proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Consta Declaração de Adequação da Despesa, indicando a Dotação Orçamentária com a respectiva indicação funcional.

Foi juntado ao processo os documentos mínimos, exigidos pela Lei nº 8.666/93, atestando a regularidade da contratada.

Constam ainda Minuta do Contrato Administrativo e Parecer Jurídico nº 565/2021 da Procuradoria Geral do Município, atestando a legalidade e pela possibilidade de prosseguimento do certame em tela.

Consta Autuação e Justificativa do Processo Dispensa de Licitação nº 033/2021.

Adota-se o Parecer Jurídico.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos que foram consideradas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

instrução processual estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigurasse inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão de emergência. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N° 05.105.283/0001-50

benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

E indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável, o que sem dúvidas é o caso deste processo.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação;
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Observa-se, que a execução de obras emergenciais, para sanar problemas que coloquem em risco a população, podem ser contratadas por meio de dispensa de licitação, para que se cumpram os princípios da eficiência, supremacia do interesse público e legalidade, não podendo que a população aguarde um procedimento lento e burocrático, como se dá a instrução de um processo licitatório.

Recomenda-se, no entanto, que a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLANG, faça o levantamento em todo o município, das reformas e obras que serão necessárias, para que se elabore um plano de contratação e execução de obras municipais.

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de emergência concreta e efetiva de atendimento, a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N° 05.105.283/0001-50

contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município – CGM, **ATESTA A REGULARIDADE** do processo de **Dispensa de Licitação nº 033/2021**, e **orienta:**

- Que o processo sej devidamente numerado;
- Que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito para ciência e prosseguimento do feito.

É o parecer.

Cametá/PA, 01 de outubro de 2021.

EDER TAVARES DE BARROS
Controlador do Município
D.M. nº 033/2021 – OAB/PA 26.399